

DSE

S2-C2T2  
Fl. 1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.012346/2003-79  
**Recurso nº** 340.116 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.766 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MASSA FALIDA DE BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUJEITO PASSIVO.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

Constatada a existência de tributo devido, deve ser este exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora. O benefício de suspensão de juros e multas de que desfrutavam as entidades em liquidação extrajudicial foi revogado pelo art. 60 da Lei 9.430, de 1996.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Edgar Silva Vidal e Pedro Anan Júnior.

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

**Relatório**

MASSA FALIDA DE BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 76.543.115/0001-94, com domicílio fiscal na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, na Rua José Loureiro, nº 371 – Bairro Centro, jurisdicionado, para fins administrativos de ITR (NIRF 2.709.952-0 – Fazenda Invernada, localizada no município de Campina Grande do Sul - PR), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 438/458, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 465/495.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/12/2003, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 18/23), com ciência, em 29/12/2003, através de AR (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 50.971,78 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1998, fato gerador 01/01/1999, exercício de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de Área de Preservação Permanente relativo ao fato gerador em 01/01/1999, bem como o Valor da Terra Nua – VTN foi arbitrado através da utilização do sistema SIPT, tomando por base o VTN médio por aptidão agrícola fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura (fls. 12). Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 8º, § 2º, 10 inciso I, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$ 20.463,20 apurado pela revisão de ofício da declaração nº 09.32846-23 do imóvel rural NIRF 2.709.952-0, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 1999;

- que em procedimento de revisão interna de malha valor/99, com finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural - ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, ano base 1998, o contribuinte foi intimado em 03/06/2003, por AR, para comprovar as situações declaradas no quadro 09 distribuição da área do imóvel, linha 02 - área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, linha 03 - área de UTILIZAÇÃO LIMITADA; Para comprovar os valores declarados no quadro 12 - cálculo do VTN, linha 16 - VALOR DA TERRA NUA de R\$1.000,00, e para apresentar os documentos;

- que o contribuinte, dentro do prazo estipulado, apresentou 01 cópia da matrícula do imóvel de nº 25.121 (item 1), deixando de apresentar os itens 2 e 3. O contribuinte foi reintimado em 04/09/2003, por AR, para comprovar as situações declaradas no quadro 09 distribuição da área do imóvel, linha 02 - área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE de 775,0 ha, linha 03 - área de UTILIZAÇÃO LIMITADA de 0,0 ha; Para comprovar os valores declarados no quadro 12 - cálculo do VTN, linha 16 - VALOR DA TERRA NUA de

R\$1.000,00, e para apresentar os documentos e não atendeu a intimação, não apresentou a documentação comprobatória solicitada, não manifestou qualquer justificativa para não apresentar os documentos pedidos;

- que as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competentes, conforme preceitua a Lei n' 4.771, de 1965;

- que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

- que se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido;

- que diante dos fatos, a área declarada na linha 02 de 775,0 ha, foi glosada. O contribuinte não apresentou Laudo técnico de avaliação do imóvel de acordo a norma técnica NBR 8799/85 da ABNT, com uivei de precisão rigorosa (7.1), elaborado por Engenheiro Agrônomo / Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no CREA, nem quaisquer outros documentos probatórios, para comprovar o valor declarado no quadro 12 - cálculo do VTN, linha 16 - VALOR DA TERRA NUA de R\$ 1.000,00. Diante dos fatos, o valor declarado de R\$ 1.000,00 foi glosado;

- que para efeito de tributação e apuração do imposto foi arbitrado o Valor da Terra Nua em R\$ 435.600,00. Este valor foi obtido pela multiplicação da área total do imóvel de 968,0 ha pelo valor da terra de R\$ 450,00/ha. O valor da terra do Município de Campina Grande do Sul de R\$ 450,00/ha foi apurado pela Secretaria de Agricultura do Paraná - SEAB/DERAL utilizando-se de pesquisa de mercado para o tipo de terras imprestáveis (Morros, pedras, banhados, inaproveitáveis, etc.) consideradas na tabela como Outras, para o exercício de 1999, constante do SIPT - Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal.

Em sua peça impugnatória de fls. 28/46, apresentada, tempestivamente, em 26/01/2004, o contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante é empresa que, em decorrência do Ato Presi n.º 791 (Banco Central do Brasil), emitido em 26 de março de 1998 e publicado no DOU, no dia 27 de março de 1998, Seção I, página 16, teve sua intervenção transformada em liquidação extrajudicial, conforme, aliás, amplamente noticiado pela imprensa nacional;

- que, dessa forma, imperativo que se suspenda o prosseguimento da presente autuação, nos exatos termos do artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/79;

- que, primeiramente, cumpre ao impugnante salientar, que a situação do imóvel em questão é muito problemática, sendo a sua existência duvidosa, pois não foi localizada fisicamente a sua área, conforme se pode verificar no laudo de avaliação do imóvel, realizado em abril/1999 (cópia em anexo), onde foi diligenciada a localização do mesmo através de mapas e dados cadastrais na Prefeitura. Porém, não houve nenhuma informação concreta;

- que na Comarca de Piraquara/PR encontra-se em tramitação, na Vara de Registros Públicos, processo de Suscitação de Dúvida - autos nº 004/94, cuja cópia segue em

anexo, bem como tramitou processo de Suscitação de Dúvida com relação a registro de propriedade de imóvel cuja origem é a mesma do aqui questionado, na Comarca de Campina Grande do Sul - autos nº 003/96;

- que até o presente momento não foram tomadas medidas judiciais por parte do ora impugnante, no sentido de providenciar o cancelamento de Registro Imobiliário, com a extinção da matrícula, para cancelamento do cadastro na Secretaria da Receita Federal e no Incra, para ratificar a inexistência do fato gerador do ITR - Imposto Territorial Rural;

- que o impugnante está aguardando o deslinde do processo de Suscitação de Dúvida, para tomar as medidas judiciais cabíveis ao cancelamento do registro, bem como ingressar com Ação Anulatória da Dação em Pagamento, que deu origem ao registro que transferiu ao Banco Bamerindus a propriedade duvidosa do imóvel em questão;

- que no caso de não serem acatadas as razões até aqui esboçadas, o que não se espera, resta ao contribuinte impugnar especificamente o cálculo anexado ao Auto de infração, que apurou o valor do crédito supostamente devido pelo impugnante, pois não são exigíveis a cobrança da multa e os juros de mora, haja vista a situação de liquidação extrajudicial em que se encontra este último, conforme explicitado anteriormente;

- que, primeiramente, em decorrência da decretação da intervenção extrajudicial, segundo a alínea 'a', do artigo 6º, da Lei 6.024/74, houve a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

- que em relação aos JUROS, com a posterior decretação da liquidação extrajudicial, segundo alínea do artigo 18, da Lei 6.024/74, não deve haver sua fluência após a data de 26.03.1998;

- que quanto à MULTA, a disposição legal vem logo a seguir, na alínea também do artigo 18, da Lei 6.024/74, que dispõe: "f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas";

- que considerando que a dívida é originária de suposta diferença de tributo vencido em 30/09/1999, ou seja, posteriormente à data da decretação da liquidação (26/03/1998), o valor do crédito deve ser concluído a partir dos ditames legais acima explicitados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o registro imobiliário, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, nos termos do art. 252, da Lei nº 6.015/73 — Lei de Registros Públicos: "Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

- que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao

seu pagamento, sem prévio exame da autoridade Administrativa, conforme disposto em seu art. 10, *caput*, e no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional — CTN;

- que de acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996 estabelece que, em se apurando, por procedimento fiscal, subavaliação do imóvel, ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas na declaração do imposto, o valor da terra nua será avaliado de acordo com as informações sobre preço de terras coletadas e mantidas em sistema pela Receita Federal instituído com essa finalidade. O Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, foi aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002, e reúne as informações a respeito dos preços de terras, coletados nos municípios, e que são utilizados para determinar a base de cálculo do tributo, nas hipóteses legais, salvo quando o contribuinte apresenta laudo técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado, com cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA que jurisdicione a localidade em que se situa o imóvel, atendendo o referido laudo às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria;

- que o imposto exigido no procedimento de ofício também está sujeito à incidência de juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.393/96; art. 61, § 3º e art. 50, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

- que os contribuintes em processo de liquidação extrajudicial, estão igualmente sujeitos à incidência da multa de ofício e juros de mora, conforme art. 60 da mesma Lei: “As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo”;

- que se sujeitando as entidades em liquidação extrajudicial, às normas de incidência tributária da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o supracitado artigo 60 da Lei nº 9.430, de 1996, derogou, tacitamente, a suspensão da incidência de juros e multas, em relação aos impostos e contribuições federais dessas entidades, por ser incompatível com o benefício anteriormente concedido no art. 18, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 6.024, de 1974;

- que esse também é o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação — COSIT, que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, expresso na Solução de Consulta Interna nº 25, de 30 de agosto de 2004, que trata de igual benefício de que desfrutavam as entidades de previdência privada em liquidação extrajudicial;

- que a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e o respectivo prazo foram inicialmente expressos no art. 10, da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SRF nº 67/97, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, que atribuiu à Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos à apuração e pagamento do ITR. Sobre o mesmo assunto, dispôs o IBAMA através das Portarias nº 162, de 18 de Dezembro de 1997 e nº 152-N, de 10 de novembro de 1998;

- que o mérito do lançamento, nos demais aspectos, não foi impugnando, devendo ser mantido pelos fundamentos expostos.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL :ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão, das áreas declaradas como de preservação permanente de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a apresentação de laudo técnico que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente, existentes no imóvel, a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto, e, conforme o caso, a comprovação do cumprimento de todos os requisitos pertinentes às áreas de reserva particular do patrimônio natural, às áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, e às áreas de servidão florestal, também até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, na falta de laudo técnico de avaliação que demonstre, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.*

*CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.*

*Contribuinte do ITR e o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

*REGISTRO IMOBILIÁRIO.*

*Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*Constatada a existência de tributo devido, deve ser este exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora. O benefício de suspensão de juros e multas de que desfrutavam as entidades em liquidação extrajudicial foi revogado pelo art. 60 da Lei 9.430, de 1996.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/05/2006, conforme Termo constante às fls. 459/461, a recorrente interpôs, tempestivamente (13/06/2006), o recurso voluntário de fls. 465/495, instruído pelos documentos de fls. 496/681 no qual

demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a Ação de Suscitação de Dúvida foi arquivada recentemente, após resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ao Juízo, informando que não existia dúvida a ser esclarecida com relação ao registro do imóvel matriculado sob o nº 25.121;

- que ocorre que o imóvel não existe fisicamente, conforme informado por inúmeras vezes pelo Recorrente. Provavelmente trata-se de caso de grilagem de terras (sobreposição de áreas), o que tem ocorrido com frequência em imóveis da região;

- que, por isso, a fim de comprovar que a área em questão não existe fisicamente, o Recorrente ajuizou recentemente (08/05/06), Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova contra os Srs. ANWAR FEHMI OMAIRI e IVONE ANWAR OMAIRI (pessoas que deram o imóvel em pagamento ao Banco Bamerindus). A ação foi distribuída no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, e tramita na 4ª Vara Cível sob o nº 343/2004. Tem por escopo a produção de prova pericial técnica, que visa avaliar a área, de modo que possa concluir que o imóvel não existe fisicamente, mas apenas no "papel" (cópia da petição inicial em anexo).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto no relatório, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (775,0 ha) e o nó da questão restringe-se, basicamente, à exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tal área e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação. Discute-se, ainda, a questão da não apresentação de Laudo Técnico de Avaliação para o Valor da Terra Nua - VTN e a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, sob o entendimento de que a situação do imóvel em questão é muito problemática, sendo a sua existência duvidosa, já não foi localizada fisicamente a sua área, conforme se pode verificar no laudo de avaliação do imóvel, realizado em abril/1999, onde foi diligenciada a localização do mesmo através de mapas e dados cadastrais na Prefeitura. Porém, não houve nenhuma informação concreta.

Como já se manifestou a decisão de primeira instância, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano e de acordo com o arts. 1.245 e 1.275 do Código Civil e arts. 531 e 589 do Código Civil de 1916, a transmissão da propriedade se faz pela transcrição do título aquisitivo no registro de imóveis.

O trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, observada especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas.

Por outro lado, não há dúvida de que o ITR é típico tributo de vocação extra fiscal, isto é, em que pese resulte em alguma arrecadação pecuniária, esta não é a sua finalidade principal. A apresentação feita pela SRF ao Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.393, de 1996, explicita sua importância como instrumento regulador da aplicação de políticas públicas relativas à ocupação de terras, de política fundiária e de preservação ambiental.

A idéia de que somente a posse plena, sem subordinação se constitui em fato gerador do ITR parece ser pacífica, está literalmente transcrita nas publicações da SRF, por exemplo no "Manual de Perguntas e Respostas do ITR", está posta a conclusão de que o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR. Ou seja, é ou deveria ser indiscutível tal princípio, pois que literalmente reconhecido em tais publicações.

Ora, no caso em discussão, se vislumbra de forma clara que o recorrente é o proprietário da área de terras em questão. Cabe a ele o ônus da prova que houve algum equívoco ou que a área não existe de fato.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade

processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo, a vedação à atuação de ofício do julgador na produção de provas e a declaração de nulidades puramente formais são exemplos possíveis de serem extraídos da prática forense e estranhos ao ambiente do processo administrativo fiscal.

A etapa contenciosa caracteriza-se pelo aparecimento formalizado no conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, causa-lhe gravame com a aplicação de multa por suposto não-cumprimento de dever instrumental.

Ademais, no caso em questão, o ônus da prova documental é do contribuinte autuado, ao qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercido, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido. Da mesma forma, cabe ao recorrente o ônus de cancelar o registro imobiliário, já que o registro imobiliário, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, nos termos do art. 252, da Lei nº 6.015, de 1973 — Lei de Registros Públicos.

Na análise do mérito, verifica-se que a exigência prevista para justificar a exclusão de tal áreas da incidência do ITR/1999, qualquer que sejam as suas reais dimensões e justificativas, foi a falta da apresentação do Ato declaratório Ambiental – ADA.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência da área de preservação permanente, para fins de exclusão da mesma da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

De fato, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração, baseada que foi no descumprimento, pelo recorrente, da exigência de protocolo do ADA no prazo originalmente previsto no artigo 10, § 4º, da IN/SRF nº 043, de 1997.

Como é cediço, a obrigatoriedade da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165, de 2000, publicada em 28/12/2000, a qual alterou o art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

É notório que o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano

fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

*Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

(..)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 1999, fato gerador 01/01/1999, portanto, a princípio, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo não encontra respaldo legal.

Neste processo a discussão é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, em período anterior a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847, de 1994, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

*Art. 11. São isentas do imposto as áreas:*

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

(..)

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

(..)

*II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, *verbis*:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente,*

*II - de utilização limitada.*

*§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.*

(..)

*§ 3º São áreas de utilização limitada:*

(..).

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*(...).*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.*

*(...)*

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico. Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

*Constituição Federal:*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...).*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...).*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o que implica, em tese, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”.

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*

*administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...).

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 150 (...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).*

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

(...).

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.*

Traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do CTN que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

...

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.*

Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA não é impedido para o gozo da isenção; caso distinto da exigência de averbação, que é requisito para constituição da área de reserva legal.

Ademais, a questão da exigência exclusiva do ADA para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para exercícios anteriores ao 2001, está pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula CARF Nº 41 “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/1999, de R\$ 1.000,00 (R\$ 1,03 por hectare), foi aumentado para R\$ 435.600,00 (representando um VTN médio, por hectare, de R\$ 450,00, cujo valor foi o VTN médio por aptidão agrícola, no município naquele exercício, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura (fls. 12)).

É de se ressaltar, que o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado. Da mesma forma, tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

No caso em questão o Valor da Terra Nua - VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, alimentado com informações, repassados pela Secretaria Estadual de Agricultura do estado em que pertence o município de localização do imóvel constante da base de dados da Receita Federal, conforme se constata às fls. 12.

O fato de a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do tributo diferente da apurada pela interessada não violou os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição, pois, em nada obsteu para que a interessada houvesse apresentado Laudo Técnico, para demonstrar, especificamente, o Valor da Terra Nua - VTN da propriedade levando em conta suas peculiaridades.

Não há dúvidas de que o Valor da Terra Nua - VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Como visto no relatório, a modificação do Valor da Terra Nua foi realizado com base nos dados cadastrais apurado por aptidão agrícola e, conseqüentemente, o VTN declarado pela recorrente, naquela declaração, foi desprezado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso 31 de dezembro de 1998.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito

à revisão quando o contribuinte comprove que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, na opinião deste Relator, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Quero deixar claro, que este não é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se ao VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas e não à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o município no ano de 1998.

Por outro lado, analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de*

*sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios*

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

*Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

*§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)*

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Tenho para mim, que as atividades do Estado, mesmo quando no exercício de seu poder discricionário, estão vinculados a ordem Jurídica. Dai o significado do princípio da legalidade para o Estado. Este só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Enfim, levando em conta que o Valor da Terra Nua – VTN utilizado neste lançamento teve por base a média por aptidão agrícola e que esta metodologia cumpre os critérios fixados pela legislação de regências e tendo em vista que o documento apresentado nos autos não é suficiente para reconhecer VTN por hectare menor que o considerado pela autoridade fiscal, entendo estar correto o arbitramento realizado.

No que tange às alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais, o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa

julgadora. Há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

De qualquer forma, há que se esclarecer que o ITR é um tributo de natureza patrimonial, pois é calculado levando-se em consideração a dimensão do imóvel, o Valor da Terra Nua da propriedade e o percentual de utilização da sua área aproveitável, não estando o seu valor limitado à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda, os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, como é o caso, por exemplo, do princípio da Vedação ao Confisco, que orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, cabendo à autoridade fiscal apenas executar as leis.

Por fim, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Turma de Julgamento, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo

66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe exequibilidade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer o suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos (inconstitucionalidade e Taxa Selic) aplicam-se as Súmulas: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2)” e “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).”.

No tocante as alegações de que em razão da decretação da intervenção extrajudicial e em respeito ao estabelecido nos artigos 6º e 18 da Lei nº 6.024, de 1974, haveria a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, não fluência do juros moratórios após a data de 26/03/1998 e dispensa da multa de lançamento de ofício é de se dizer que esta matéria já foi examinada com detalhes pelo relator de primeira instância ao qual peço vênha para adotar as suas razões de decidir e para que não surja interpretações equivocadas transcrevo os excertos abaixo:

*Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade Administrativa, conforme disposto em seu art. 10, caput, e no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional — CTN:*

Lei nº 9.393/96:

"Art. 10. A apuração e o pagamento' do serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio , procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

Lei nº 5.172/66:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

*14. Se apuradas irregularidades nos procedimentos do sujeito passivo, este estará sujeito ao lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96:*

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIA?, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

*15. O artigo citado estabelece que, em se apurando, por procedimento fiscal, subavaliação do imóvel, ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas na declaração do imposto, o valor da terra nua será avaliado de acordo com as informações sobre preço de terras coletadas e mantidas em sistema pela Receita Federal instituído com essa finalidade. O Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, foi aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002, e reúne as informações a respeito dos preços de terras, coletados nos municípios, e que são utilizados para determinar a base de cálculo do tributo, nas hipóteses legais, salvo quando o contribuinte apresenta laudo técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado, com cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA que jurisdicione a localidade em que se situa o imóvel, atendendo o referido laudo às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria.*

*16. O § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.393/96, prevê a multa exigível no caso de lançamento de ofício:*

"§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

*17. As multas aplicáveis são as do art. 44, da Lei nº 9.430/96:*

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - De setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após -O

vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

*II - Cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...).

§ 20 - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos *I e II* do 'caput' passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.(...)"

*18. O imposto exigido no procedimento de ofício também está sujeito à incidência de juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 13, inc. II, da Lei nº9.393/96; art. 61, § 3º c art. 5º, § 3º, da Lei nº9.430/96:*

Lei nº 9.393/96:

"Art. 13 - O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

(...).

*II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III (\*), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento."*

*III — (...) taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais(...)"*

Lei nº9.430/96:

"Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, (...).

(...).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

• "Art. 5º (...).

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, *acumulada mensalmente*, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”. 19. *Os contribuintes em processo de liquidação extrajudicial, estão igualmente sujeitos à incidência da multa de ofício e juros de mora, conforme art. 60 da mesma Lei:*

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

*20. Sujeitando-se as entidades em liquidação extrajudicial, às normas de incidência tributária da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o supracitado artigo 60 da Lei nº 9.430, de 1996, derogou, tacitamente, a suspensão da incidência de juros e multas, em relação aos impostos e contribuições federais dessas entidades, por ser incompatível com o benefício anteriormente concedido no art. 18, alíneas "d" e "f, da Lei nº 6.024, de 1974.*

*21. Esse também é o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação — COSIT, que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, expresso na Solução de Consulta Interna nº 25, de 30 de agosto de 2004, que trata de igual benefício de que desfrutavam as entidades de previdência privada em liquidação extrajudicial, assim ementada:*

*"Até 31 de dezembro de 1996, a decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada acarretava, de imediato, a suspensão de juros e multas sobre quaisquer dívidas da entidade, inclusive tributárias, nos termos do disposto no inciso VI do art 66 da Lei e 6.435, de 1977. A partir de 1º de janeiro de 1997, data em que se iniciaram os efeitos da Lei n 2 9430, de 1996, essas entidades estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições federais aplicáveis às pessoas jurídicas, inclusive juros e multa."*

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente (775,0 ha).

Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980012346200379 /  
Recurso nº: 340116 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.766. /

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional